



Câmara Municipal de Tupanciretã



PROJETO DE LEI Nº 05/2023,
DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Secretários Municipais de Tupanciretã/RS.

A **CÂMARA DE VEREADORES DE TUPANCIRETÃ/RS**, Poder Legislativo Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 65, inciso XXVIII, da Lei Orgânica Municipal, **PROPÔS E APROVOU**, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ / RS**, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Tupanciretã/RS passa a ser fixado nos termos desta lei.

Art. 2º - Os Secretários Municipais receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 11.123,72 (onze mil cento e vinte e três reais e setenta e dois centavos) a contar da publicação da presente lei.

Art. 3º - O subsídio dos Secretários Municipais terá sua expressão monetária revisada anualmente considerando as perdas inflacionárias, nas mesmas datas e percentuais observados para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de Abril de 2023.

RECEBIDO EM 05/04/23
HORÁRIO 10:40h



Câmara Municipal de Tupanciretã



Tupanciretã / RS, 05 de abril de 2023.

Arlete Senger Silveira
Progressistas

Benezer José Cancian
Progressistas

Benhur Lucídio Terra dos Santos
PSDB

Bladimir Pereira Santos
Progressistas

Carlos Augusto Oliveira dos Santos
Progressistas



Câmara Municipal de Tupanciretã



JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI

(Projeto de Lei nº 05/23)

É atribuição dessa egrégia Casa de Leis, por determinação do art. 65, XXVIII, da Lei Orgânica Municipal, a fixação de subsídios para os secretários municipais. Percebe-se que não se trata de opção dessa Câmara de Vereadores em propor ou não a presente Lei, mas sim, seu dever diante da ordem contida na própria Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, após estudo realizado contrapondo dados levantados pertinentes a Municípios de mesmo porte de Tupanciretã e dos Municípios da região na qual está inserido o município, apresentam-se os dados:

Município	População	Prefeitos	R\$ Per Capita	Vice-prefeito	R\$ Per Capita	Secretários	R\$ Per Capita	Procurador Geral	R\$ Per Capita	Vereadores	R\$ Per Capita
Cachoeira do Sul	81552	R\$ 19.864,58	R\$ 0,24	R\$ 11.809,31	R\$ 0,14	R\$ 11.809,31	R\$ 0,14	R\$ 15.183,43	R\$ 0,19	R\$ 5.683,74	R\$ 0,07
Júlio de Castilhos	19579	R\$ 19.517,69	R\$ 1,00	R\$ 13.662,39	R\$ 0,70	R\$ 11.132,55	R\$ 0,57	R\$ 13.932,88	R\$ 0,71	R\$ 6.174,39	R\$ 0,32
Santa Maria	295175	R\$ 29.386,15	R\$ 0,10	R\$ 14.693,07	R\$ 0,05	R\$ 10.714,52	R\$ 0,04	R\$ 12.242,89	R\$ 0,04	R\$ 11.333,58	R\$ 0,04
Santiago	44979	R\$ 22.283,29	R\$ 0,50	R\$ 13.369,95	R\$ 0,30	R\$ 9.459,89	R\$ 0,21	R\$ 9.459,89	R\$ 0,21	R\$ 6.664,69	R\$ 0,15
Agudo	16344	R\$ 20.571,51	R\$ 1,26	R\$ 6.413,00	R\$ 0,39	R\$ 8.634,60	R\$ 0,53	R\$ 10.339,95	R\$ 0,63	R\$ 4.685,01	R\$ 0,29
Tupanciretã	24182	R\$ 26.443,06	R\$ 1,09	R\$ 14.102,07	R\$ 0,58	R\$ 7.145,07	R\$ 0,30	R\$ 7.891,84	R\$ 0,33	R\$ 7.202,92	R\$ 0,30
Faxinal do Soturno	8319	R\$ 15.567,02	R\$ 1,87	R\$ 6.919,91	R\$ 0,83	R\$ 6.919,91	R\$ 0,83	R\$ 6.919,91	R\$ 0,83	R\$ 2.893,35	R\$ 0,35
Pinhal Grande	4.665	R\$ 19.049,87	R\$ 4,08	R\$ 7.986,90	R\$ 1,71	R\$ 6.832,00	R\$ 1,46	R\$ 7.813,66	R\$ 1,67	R\$ 4.299,22	R\$ 0,92
Nova Palma	6519	R\$ 14.564,14	R\$ 2,23	R\$ 4.480,16	R\$ 0,69	R\$ 6.592,88	R\$ 1,01	R\$ 4.851,42	R\$ 0,74	R\$ 2.520,07	R\$ 0,39
São Sepé	22065	R\$ 20.164,46	R\$ 0,91	R\$ 10.082,22	R\$ 0,46	R\$ 6.452,35	R\$ 0,29	R\$ 8.603,14	R\$ 0,39	R\$ 5.541,72	R\$ 0,25
São Martinho da Serra	5618	R\$ 12.574,28	R\$ 2,24	R\$ 6.985,71	R\$ 1,24	R\$ 6.448,35	R\$ 1,15		R\$ -	R\$ 2.993,86	R\$ 0,53
Mata	4797	R\$ 16.945,93	R\$ 3,53	R\$ 7.404,07	R\$ 1,92	R\$ 6.439,60	R\$ 1,34	R\$ 4.435,36	R\$ 0,92	R\$ 4.919,50	R\$ 1,03
Dona Francisca	3492	R\$ 13.379,92	R\$ 3,83	R\$ 6.689,96	R\$ 1,54	R\$ 6.243,94	R\$ 1,79	R\$ 8.540,39	R\$ 2,45	R\$ 2.854,35	R\$ 0,82
Capão do Cipó	3745	R\$ 16.429,41	R\$ 4,39		R\$ -	R\$ 6.113,94	R\$ 1,63	R\$ 11.979,19	R\$ 3,20	R\$ 4.040,90	R\$ 1,08
Restinga Sêca	17655	R\$ 15.700,58	R\$ 0,89	R\$ 10.728,72	R\$ 0,61	R\$ 5.916,77	R\$ 0,34	R\$ 4.086,59	R\$ 0,23	R\$ 4.127,33	R\$ 0,23
Dilermando de Aguiar	2.991	R\$ 13.480,67	R\$ 4,51		R\$ -	R\$ 5.903,46	R\$ 1,97	R\$ 8.661,79	R\$ 2,90	R\$ 3.088,94	R\$ 1,03
Quevedos	2793	R\$ 12.949,29	R\$ 4,64	R\$ 5.104,72	R\$ 1,83	R\$ 5.757,26	R\$ 2,06	R\$ 10.417,80	R\$ 3,73	R\$ 2.561,42	R\$ 0,92
São João do Polêsine	2535	R\$ 13.619,97	R\$ 5,37	R\$ 5.674,98	R\$ 2,24	R\$ 5.674,98	R\$ 2,24	R\$ 5.631,40	R\$ 2,22	R\$ 3.064,49	R\$ 1,21
Jaguari	14485	R\$ 15.009,64	R\$ 1,04	R\$ 6.003,86	R\$ 0,41	R\$ 5.640,79	R\$ 0,39	R\$ 5.014,04	R\$ 0,35	R\$ 3.437,64	R\$ 0,24
Paraíso do Sul	8934	R\$ 14.235,02	R\$ 1,59	R\$ 5.597,46	R\$ 0,63	R\$ 5.597,46	R\$ 0,63	R\$ 10.214,12	R\$ 1,14	R\$ 3.044,11	R\$ 0,34
Itaara	5573	R\$ 10.743,84	R\$ 1,93		R\$ -	R\$ 5.464,38	R\$ 0,98	R\$ 5.464,38	R\$ 0,98	R\$ 3.536,24	R\$ 0,63
Toropi	4120	R\$ 13.874,40	R\$ 3,37	R\$ 6.937,20	R\$ 1,68	R\$ 5.395,60	R\$ 1,31		R\$ -	R\$ 2.774,88	R\$ 0,67
São Francisco de Assis	16746	R\$ 18.899,17	R\$ 1,13	R\$ 8.936,69	R\$ 0,53	R\$ 5.373,95	R\$ 0,32	R\$ 6.823,45	R\$ 0,41	R\$ 5.373,95	R\$ 0,32
Vila Nova do Sul	5434	R\$ 12.943,53	R\$ 2,38	R\$ 6.471,75	R\$ 1,19	R\$ 4.997,89	R\$ 0,92	R\$ 4.997,89	R\$ 0,92	R\$ 3.645,02	R\$ 0,67
Silveira Martins	3578	R\$ 9.923,75	R\$ 2,77	R\$ 5.720,75	R\$ 1,60	R\$ 4.874,10	R\$ 1,36	R\$ 4.715,06	R\$ 1,32	R\$ 2.329,62	R\$ 0,65
Jari	3505	R\$ 11.162,40	R\$ 3,18	R\$ 5.581,20	R\$ 1,59	R\$ 4.768,40	R\$ 1,36	R\$ 3.426,44	R\$ 0,98	R\$ 2.574,27	R\$ 0,73
Cacequi	12.291	R\$ 16.179,45	R\$ 1,32	R\$ 8.089,73	R\$ 0,66	R\$ 4.719,01	R\$ 0,38	R\$ 10.138,18	R\$ 0,82	R\$ 4.630,92	R\$ 0,38
Ivorá	2888	R\$ 11.570,71	R\$ 4,01	R\$ 4.547,40	R\$ 1,57	R\$ 4.497,48	R\$ 1,56	R\$ 6.848,03	R\$ 2,37	R\$ 1.693,28	R\$ 0,59
Formigueiro	6715	R\$ 10.820,06	R\$ 1,61	R\$ 4.328,01	R\$ 0,64	R\$ 4.328,01	R\$ 0,64	R\$ 5.047,77	R\$ 0,75	R\$ 2.404,60	R\$ 0,36
São Pedro do Sul	16939	R\$ 13.603,19	R\$ 0,80	R\$ 6.801,72	R\$ 0,40	R\$ 4.005,47	R\$ 0,24		R\$ -	R\$ 4.005,47	R\$ 0,24
Nova Esperança do Sul	5465	R\$ 9.375,87	R\$ 1,72	R\$ 4.963,70	R\$ 0,91	R\$ 3.970,95	R\$ 0,73	R\$ 4.777,30	R\$ 0,87	R\$ 2.130,68	R\$ 0,39
São Vicente do Sul	8742	R\$ 12.984,08	R\$ 1,49		R\$ -	R\$ 3.884,62	R\$ 0,44	R\$ 3.257,80	R\$ 0,37	R\$ 4.505,79	R\$ 0,52
Unistalda	3007	R\$ 11.010,06	R\$ 3,66	R\$ 6.673,05	R\$ 2,22	R\$ 3.335,82	R\$ 1,11		R\$ -	R\$ 2.817,73	R\$ 0,94
MÉDIAS		R\$ 15.600,82	R\$ 2,26	R\$ 7.819,30	R\$ 0,89	R\$ 6.213,49	R\$ 0,92	R\$ 7.645,38	R\$ 0,99	R\$ 4.047,08	R\$ 0,53



Câmara Municipal de Tupanciretã



Percebe-se pelos dados acima reportados que o Município de Tupanciretã possui valores muito abaixo dos praticados pelos demais Municípios de mesmo porte e, também, muito abaixo da média geral per capita da região da AMCENTRO que é de R\$ 0,92 centavos.

Nesse sentido, a simples média aritmética dos valores praticados pelos Municípios listados já sugere a fixação dos valores de subsídios para os Secretários Municipais. Sinala-se que Município vizinho ao nosso, Júlio de Castilhos, de longa data já vem praticando valores bem superiores aos do nosso Município, e, para constar, são Municípios com características bastante semelhantes, tanto em matriz produtiva, como população e orçamento municipal.

Some-se a isso o grau de responsabilidade crescente e subsidiário dos secretários em apontamentos do Tribunal de Contas do Estado – TCE, e o fato de que os secretários municipais vêm recebendo subsídios muito inferiores há muitos servidores municipais subordinados, o que, por si só, já justificaria a nova fixação dos subsídios.

Porém, para manter-se a coerência em relação aos valores e a média dos Municípios, busca-se a aplicação da METADE do valor per capita apresentado, fixando-se em R\$ 0,46, índice para fins de cálculo do valor real atual dos subsídios, restando assim definido o valor de R\$ 11.123,72, conforme cálculo:

Média per capita Secretários = R\$0,92

Valor proposto per capita = R\$ 0,46

População IBGE 2021 = 24.182

Subsídio proposto = $(0,92/2) \times 24182 = \text{R\$ } 11.123,72$

Sinala-se que todas as disposições aqui pretendidas de serem implementadas no Município são absolutamente legais, constitucionais e viáveis. Anexa-se as orientações do próprio Tribunal de Contas do Estado em relação a possibilidade de fixação de subsídios dos secretários em qualquer tempo, o que traz tranquilidade quanto a legalidade na aprovação do presente projeto.

Segue anexo parecer sobre o tema resguardando juridicamente o ato de fixação de novo valor de subsídios aos secretários municipais.

Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacadas, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei



Câmara Municipal de Tupanciretã



que segue, que, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta Egrégia Câmara, esperamos ver a matéria devidamente aprovada.

Certos da colaboração dos demais Nobres Colegas, desde já nos despedimos e renovamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

Tupanciretã, 05 de abril de 2023.

Arlete Senger Silveira

Progressistas

Benezer José Cancian

Progressistas

Benhur Lucídio Terra dos Santos

PSDB

Bladimir Pereira Santos

Progressistas

Carlos Augusto Oliveira dos Santos

Progressistas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA E FOMENTO EMPRESARIAL
SETOR DE GESTÃO CONTÁBIL

Rua Expedicionário João Moreira Alberto, 181 – Fone: (55) 3272 7552
www.tupancireta.rs.gov.br



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DE GASTOS
COM PESSOAL Nº 018/2023

Estimativa de impacto orçamentário-financeiro para gastos com pessoal, em cumprimento ao disposto no Inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, e no parágrafo 1º e Inciso 169 da Constituição Federal, emitimos o seguinte parecer:

FINALIDADE: Aumento no Subsídios dos Secretários Municipais (08 cargos).

Valor atual mensal: R\$ 7.145,07

Valor solicitado mensal: R\$ 11.123,72

Diferença: R\$ 3.978,65



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA E FOMENTO EMPRESARIAL
SETOR DE GESTÃO CONTÁBIL
Rua Expedicionário João Moreira Alberto, 181 – Fone: (55) 3272 7552
www.tupancireta.rs.gov.br



Impacto Gasto de Pessoal / Receita Corrente Líquida *VALORES CONSIDERANDO IMPACTO ANTERIOR*	
Discriminação	Valores em Reais (R\$)
1- Receita Corrente Líquida – Data base: 28/02/2023	113.253.257,26
2- Gastos de Pessoal Total – Data base: 28/02/2023 (últimos 12 meses – Considerando Impacto anterior)	53.843.653,53
3 – Percentual de comprometimento da RCL com Pessoal – (CONSIDERANDO IMPACTO ANTERIOR - LIMITE MÁXIMO DE 54%)	47,54%
4 – Acréscimo com o aumento proposto - Subsídios: (09 meses)	286.462,80
5 - Gratificação Natalina (13º salário):	23.871,60
6 – Adicional 1/3 de Férias:	10.609,73
7 - Obrigações Patronais (RGPS - 20%)	62.066,88
8 – Gasto TOTAL projetado para o exercício	383.011,01
9 - GASTO TOTAL PROJETADO com o aumento proposto	54.226.664,54
10 - % RCL PROJETADO nos Gastos de Pessoal com os Aumentos Propostos	47,88%*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA E FOMENTO EMPRESARIAL
SETOR DE GESTÃO CONTÁBIL
Rua Expedicionário João Moreira Alberto, 181 – Fone: (55) 3272 7552
www.tupancireta.rs.gov.br



1 – OBRIGATORIEDADES CONSTITUCIONAIS:

- (X) Atende ao Inc. I, § 1º, artigo 169, cfe demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.
- () Não atende ao Inc.I, § 1º, artigo 169 da CF. (x) Atende ao Inc.II, § 1º, art.169 da CF..
- () Não atende ao Inc.II, § 1º, artigo 169 da CF.

2 – IMPACTO GASTO DE PESSOAL/RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:

- (x) Atende ao art.71 da LC 101/2000.
- () Não atende ao art.71 da LC/2000.
- (x) Atende ao Inc.III do art.20 da LC/2000.
- () Não atende ao Inc.III do art.20 da LC/2000.
- (x) Atende ao § único, art.22 da LC 101/2000.
- () Não atende ao § único, art.22 da LC 101/2000.

3 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:

- (X) Atende ao Inc.I, art.16 da LC 101/2000.
- () Não atende ao Inc.I, art.16 da LC 101/2000.

4 – IMPACTO FINANCEIRO:

- (X) Atende ao Inc.I, art.16 da LC 101/2000.
- () Não atende ao Inc.I, art.16 da LC 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA E FOMENTO EMPRESARIAL
SETOR DE GESTÃO CONTÁBIL
Rua Expedicionário João Moreira Alberto, 181 – Fone: (55) 3272 7552
www.tupancireta.rs.gov.br



1 – OBRIGATORIEDADES CONSTITUCIONAIS:

- (X) Atende ao Inc. I, § 1º, artigo 169, cfe demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.
- () Não atende ao Inc.I, § 1º, artigo 169 da CF. (x) Atende ao Inc.II, § 1º, art.169 da CF..
- () Não atende ao Inc.II, § 1º, artigo 169 da CF.

2 – IMPACTO GASTO DE PESSOAL/RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:

- (x) Atende ao art.71 da LC 101/2000.
- () Não atende ao art.71 da LC/2000.
- (x) Atende ao Inc.III do art.20 da LC/2000.
- () Não atende ao Inc.III do art.20 da LC/2000.
- (x) Atende ao § único, art.22 da LC 101/2000.
- () Não atende ao § único, art.22 da LC 101/2000.

3 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:

- (X) Atende ao Inc.I, art.16 da LC 101/2000.
- () Não atende ao Inc.I, art.16 da LC 101/2000.

4 – IMPACTO FINANCEIRO:

- (X) Atende ao Inc.I, art.16 da LC 101/2000.
- () Não atende ao Inc.I, art.16 da LC 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA E FOMENTO EMPRESARIAL
SETOR DE GESTÃO CONTÁBIL
Rua Expedicionário João Moreira Alberto, 181 – Fone: (55) 3272 7552
www.tupancireta.rs.gov.br



NOTAS:

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

O presente Impacto visa atender à solicitação da Administração Municipal, para adequação dos subsídios dos Secretários Municipais.

ORIGEM DOS RECURSOS PARA O EXERCÍCIO EM CURSO:

Para o exercício de 2023, as despesas pretendidas serão cobertas por dotações próprias, constantes na Lei 4524, de 12/12/2022 – Lei Orçamentária Anual para o exercício 2023.

ANÁLISE QUANTO AOS ÍNDICES DE DESPESA COM PESSOAL:

O índice projetado da despesa com pessoal, se considerado o objeto do presente impacto, chega a **47,88% da RCL** em 2023.

CONCLUSÃO

As despesas apresentadas no presente Impacto Orçamentário e Financeiro estão em condições de serem realizadas, se apenas analisarmos o índice legal para as despesas com pessoal.

Há dotação orçamentária e recursos financeiros disponíveis para a assunção da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA E FOMENTO EMPRESARIAL
SETOR DE GESTÃO CONTÁBIL
Rua Expedicionário João Moreira Alberto, 181 – Fone: (55) 3272 7552
www.tupancireta.rs.gov.br



PROJEÇÃO PARA OS PRÓXIMOS 3 EXERCÍCIOS

(Considerando inflação aproximada de 5%, tanto para Despesas como para Receitas)

2023: de R\$ 7.145,07 para R\$ 11.123,72 – Diferença: R\$ 3.978,65

2024: de R\$ 7.502,24 para R\$ 11.679,82 – Diferença: R\$ 4.177,58

2025: de R\$ 7.877,30 para R\$ 12.263,73 – Diferença: R\$ 4.386,43

2026: de R\$ 8.271,15 para R\$ 12.876,88 – Diferença: R\$ 4.605,73

DESPESA	2023	2024	2025	2026
Subsídios:	286.462,80	401.047,68	421.097,28	442.150,08
Décimo Terceiro:	23.871,60	33.420,64	35.091,44	36.845,84
Obrigações Patronais:	62.066,88	86.893,66	91.237,74	95.799,18
Férias:	10.609,73	11.140,21	11.697,14	12.281,94
TOTAL	383.011,01	532.502,19	559.123,60	587.077,04
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL *	54.226.664,54	56.937.997,76	59.784.897,64	62.774.142,52
% RCL PROJETADO	47,88%	47,88%	47,88%	47,88%
RCL **	113.253.257,26	118.919.070,12	124.865.023,62	131.108.274,80



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA E FOMENTO EMPRESARIAL
SETOR DE GESTÃO CONTÁBIL
Rua Expedicionário João Moreira Alberto, 181 – Fone: (55) 3272 7552
www.tupancireta.rs.gov.br



Senhor Ordenador de Despesa:

PARECER

A presente despesa está em condições de ser realizada, podendo ser emitido o atestado nos Termos do Inciso II, do artigo 16 da LC 101/2000.

Há dotações orçamentárias específicas para a cobertura das despesas.

É o parecer.

Tupanciretã, 22 de março de 2023.

THATIANA PINTO
SOARES:91261015053

Assinado digitalmente por THATIANA PINTO SOARES 91261015053
ID: C4B8, CN=C4B8, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A3, OU=SEM BRANCO, OU=25086105000106, OU=preselecao, CN=THATIANA PINTO
SOARES 91261015053
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.03.22 08:31:01-0300
Fonte PDF Reader Versão: 12.1.0



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA E FOMENTO EMPRESARIAL
SETOR DE GESTÃO CONTÁBIL
Rua Expedicionário João Moreira Alberto, 181 – Fone: (55) 3272 7552
www.tupancireta.rs.gov.br



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, Gustavo Herter Terra, Prefeito do Município de Tupanciretã, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do Inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesa e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 018/2023, datado de 22/03/2023, **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa correrá por conta de dotações orçamentárias constantes à Lei 4524, de 12/12/2022 – Lei Orçamentária Anual.

Tupanciretã, 22/03/2023.

GUSTAVO HERTER
TERRA:48651796072

Assinado digitalmente por GUSTAVO HERTER TERRA:48651796072
NO: 0=8F, 0=1CP, 0=wall, 0U=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, 0U=DFB e CPF AS, 0U
=EM BRANCO, 0U=30005105000105, 0U=previdencia, 0U=GUSTAVO HERTER
TERRA:48651796072
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2023/03/22 09:32:06-0300
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

Gustavo Herter Terra
Prefeito de Tupanciretã



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



Ofício circular DCF Gab. nº 014/2012

Porto Alegre, 09 de julho de 2012.

Aos Senhores
Prefeitos e
Presidentes das Câmaras de Vereadores

Prezado(a) Senhor(a):

Comunico-lhe que o Tribunal Pleno, em Sessão de 30-05-2012, examinando o Processo nº 8619-02.00/11-9 - Pedido de Orientação Técnica -, decidiu:

"(...)pelo acolhimento do Parecer n. 3/2012, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim, com as ressalvas contidas no voto do Relator e contempladas nas alíneas "c" e "d" do decisor, consolidando a orientação desta Corte acerca da fixação do subsídio dos agentes políticos municipais, nos seguintes termos:

a) consideram-se agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, os quais são contemplados com idêntica regra quanto à sua espécie remuneratória, que é o subsídio;

b) o subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, no caso do Prefeito e do Vice-Prefeito e pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, no caso dos Vereadores, com observância ao princípio da anterioridade, fixado no artigo 11 da Constituição do Estado;

c) os Secretários Municipais, apesar da condição de agentes políticos, remunerados por subsídio, não estão adstritos ao princípio da anterioridade – a menos que assim o preveja a lei orgânica respectiva –, podendo ter o subsídio fixado ou alterado a qualquer tempo, por dispositivo legal de origem legislativa, observadas as exigências impostas pelas disposições orçamentárias locais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) o direito ao pagamento de 13ª remuneração e terço de férias aos agentes políticos decorre diretamente da Constituição Federal, não dependendo de previsão em lei local;

e) o Vice-Prefeito, caso não desempenhe nenhuma atividade de natureza permanente, não deverá perceber remuneração (que decorre sempre da contraprestação);



Ofício circular DCF Gab. nº 014/2012 (continuação)

2/3

f) as atribuições do cargo de Vice-Prefeito deverão estar previstas em lei ou em norma de caráter hierárquico inferior, como assinalado no parágrafo único do artigo 79 da Constituição Federal e no artigo 80, caput, da Constituição do Estado;

g) no conceito de subsídio não se incluem verbas de natureza tipicamente indenizatória, diferenciadas, essencialmente, pelo caráter eventual e extraordinário das últimas, que é acompanhado da necessidade da devida demonstração da existência dos pressupostos para o seu pagamento (por exemplo, prestação de contas, comprovação da jornada extraordinária ou dos deslocamentos);

h) à verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores, conquanto caracterize-se como indenizatória, se reconhece uma natureza distinta das demais, pois, embora sendo a contrapartida pela assunção de uma função “de representação”, que não é inerente às atribuições do cargo originário, é percebida sem a necessidade de prestação de contas de qualquer natureza, já que os encargos correspondentes são presumidos pelo legislador, razão pela qual deverá, igualmente ao subsídio, obedecer ao “princípio da anterioridade”;

i) conforme o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias; logo, o valor do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado em moeda corrente nacional, sem qualquer vinculação ou equiparação a outra “espécie remuneratória”;

j) única hipótese de revisão do subsídio dos agentes políticos municipais é a que decorre do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição: revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, reconhecida aos servidores públicos do município;

k) nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, o subsídio do Prefeito não poderá ser superior ao do Ministro do Supremo Tribunal Federal, e o subsídio dos Secretários Municipais não poderá ser superior ao do Prefeito;

l) o subsídio dos Vereadores está adstrito aos limites estabelecidos nos **artigos 29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal**. Ressalta-se que, tratando-se de normas de limite, que devem ser aplicadas conjunta e sistematicamente, sempre será dominante o valor mais baixo a ser apurado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



Ofício circular DCF Gab. nº 014/2012 (continuação)

3/3

m) quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, o seu artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, disciplina que os Poderes Legislativo e Executivo Municipais não poderão despender (...) com pessoal mais do que, respectivamente, 6% e 54% da receita corrente líquida do Município, a qual será apurada na forma prevista no inciso IV do artigo 2º, devendo a verificação do cumprimento de tal limite ocorrer quadrimestralmente, consoante estabelece o caput do artigo 22, ou semestralmente, acaso utilizada a faculdade prevista no inciso I do artigo 63, ambos da LRF, dirigida aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes”.

Outrossim, informo-lhe que o Parecer 03/2012 encontra-se disponibilizado no Portal deste Tribunal, www.tce.rs.gov.br → Consultas → Jurisprudência → Pareceres da Auditoria.

Atenciosamente,

Victor Luiz Hofmeister,
Diretor de Controle e Fiscalização.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



isso clausurados pelo princípio da anterioridade, se tal restrição se estende, ou não, aos subsídios dos Secretários Municipais.

2. O certo é que a Constituição do Estado somente estabelece o princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos mandatários eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), sendo que a Constituição Federal ratifica esse princípio para a fixação dos subsídios dos Vereadores (artigo 29, inciso VI). Ou seja, não há regra constitucional que imponha a observância do princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos Secretários.

3. Dessa forma, não há irregularidade, presentes razões de interesse público na concessão de aumento real dos subsídios dos Secretários, ou seja, existe a possibilidade desses subsídios serem alterados a qualquer momento, desde que por lei de iniciativa do Legislativo (artigo 29, inciso V, da Constituição Federal), mesmo porque não têm tais cargos, a natureza eletiva dos que estão submetidos ao princípio da anterioridade. Tanto é assim que o Tribunal de Contas do Estado já se manifestou nesse sentido:

Todavia não é demais salientarmos que a redação em vigor do art. 11 da Constituição Estadual, até porque anterior à EC nº 19-98, a qual, inseriu no inciso V do art. 29 os Secretários Municipais, não contempla a figura destes, razão pela qual entendemos, diferentemente dos demais agentes políticos, que aos mesmos não seria aplicável o princípio da anterioridade. (Processo nº 4505-02.00/00-3)

O estabelecimento do subsídio dos Secretários Municipais, conforme informação técnica contida no Processo nº 4505-02.00/00-3, '... não se encontra subordinada ao aludido princípio da anterioridade, eis que o já referido art. 11 da Carta Estadual não contempla a figura daqueles' (fl. 26) e, assim, '... a fixação e/ou a alteração do subsídio dos Secretários Municipais poderia ocorrer a qualquer tempo'. (Processo nº 8837-02.00/00-8)

4. Conclui-se, deste modo, que, efetivamente, não se aplicando aos subsídios dos Secretários Municipais, o princípio da anterioridade, cuja consequência



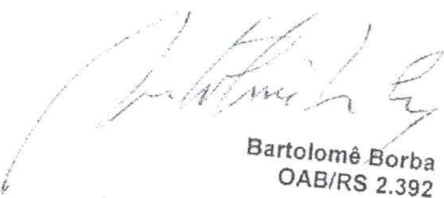
Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

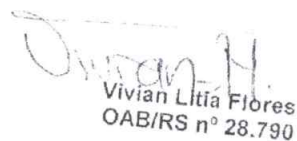


seria a sua inalterabilidade durante a legislatura/mandato, não há impedimento legal ou constitucional a que seus subsídios, presentes razões de interesse público, sejam majorados, observadas as exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e mediante lei de iniciativa da Câmara.

5. Assim, como se depreende dos termos da consulta, não há restrição constitucional a que aos subsídios dos Secretários Municipais sejam acrescidos pelo índice de aumento real que foi concedido aos servidores em 2018, desde que por lei de iniciativa do Legislativo, como prevê a Constituição Federal.

É a informação.


Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392


Vivian Lúcia Flores
OAB/RS nº 28.790